

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - IPREVILLE.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2023

Recorrente: FDM Pedra Branca Turismo e Idiomas Ltda

Recorrida: Aerotur Serviços de Viagens Ltda

A AEROTUR SERVIÇOS DE VIAGENS LTDA, já devidamente qualificada e atenta ao recurso interposto pela FDM PEDRA BRANCA TURISMO E IDIOMAS LTDA, vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, oferecer as suas contrarrazões, formuladas em memorial anexo, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo, ao final, sejam as mesmas conhecidas pela autoridade superior competente, negando provimento ao recurso administrativo interposto e mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, para os fins de direito.

Termos em que

Pede deferimento.

De Natal/RN, 27 de abril de 2023.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2023

Contrarrazões,

Pela Aerotur.

À Douta Comissão ou Autoridade Superior competente,

Insurge-se a recorrente contra a decisão do(a) ilustre pregoeiro(a) que declarou a recorrida vencedora do certame em referência.

Alega, em suma, que a nova norma não trouxe o local de onde deve ser aferido o comportamento contratual do licitante, as formas objetivas de se pontuar tal requisito e como se deve operar o referido registro.

Acrescenta ainda que o edital é omissivo em relação ao assunto, não estabelecendo critérios objetivos para análise no caso de julgamento com base no inciso II do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

Arremata que não há lei, edital ou regulamento que esclareça a avaliação de desempenho contratual nem a forma de consulta aos registros constantes no órgão licitante, impedindo assim que a administração possa utilizar os seus próprios registros como julgamento de tal requisito em atenção ao princípio da legalidade.

Considera ser nula a decisão guerreada que declarou a recorrida vencedora do certame por inobservância dos princípios da motivação e da transparência quanto à análise dos critérios de desempate

É o que importa relatar.

No recurso interposto, a recorrente tece insurgência ao edital que não especifica os critérios de análise e julgamento a serem utilizados na avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas em lei.

Ora, o recurso administrativo interposto está irremediavelmente afetado pela preclusão lógica e temporal, uma vez que o motivo da irrisignação da recorrente não foi objetivamente a avaliação de desempenho da recorrida com base nos atestados de capacidade técnica por esta apresentados, nem sequer em relação aos registros cadastrais existentes em nome da recorrida.

Na verdade, a recorrente considera que a lei e o edital são omissivos acerca dos critérios de avaliação de desempenho dos participantes e que, por tal motivo, a decisão recorrida que declara vencedora do certame a recorrida, com base no art. 60, II da Lei nº 14.133/2021, violaria os princípios da motivação e transparência.

Há, pois, inequívoca preclusão lógica e temporal da recorrente em sua irrisignação, uma vez que o fundamento de omissão do edital acerca dos critérios de avaliação de desempenho dos licitantes deveria ter sido objeto de anterior impugnação do ato convocatório, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Se a recorrente não apresentou prévia impugnação do edital nem do que considera que deveria ter sido esclarecido

acerca dos critérios de desempate, não cabe ao pregoeiro nem ao administrador decidir a respeito dessa matéria, haja vista que resta precluso tal direito.

Ademais, a recorrente não faz qualquer impugnação acerca dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida nem sequer dos registros cadastrais desta.

De igual modo, a recorrente sequer confronta os atestados de capacidade técnica e os registros cadastrais que possui em relação aos atestados e aos registros cadastrais da recorrida, de modo que apresenta recurso absolutamente inepto, por não desafiar o critério de desempate previsto no art. 60, II da Lei nº 14.133/2021.

Não há, pois, como amparar recurso que objetiva anular a decisão com base em omissão da lei e do edital acerca da avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes, sobretudo quando se trata de uma irrisignação fundada em alegação de falta de esclarecimento dos termos do edital, cujo instrumento legal previsto seria a impugnação.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja improvido o recurso administrativo interposto, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, vedada a utilização do recurso administrativo como meio de impugnação de cláusula editalícia.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

De Natal/RN, 27 de abril de 2023.

---

**Fechar**